

UMA ANÁLISE DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES QUE DETERMINAM A INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DOS DEPENDENTES DE CRACK

AN ANALYSIS OF MOTIVATION OF DECISIONS THAT DETERMINE A MANDATORY DETENTION OF CRACK'S DEPENDENT

Jessica Hind Ribeiro Costa¹

RESUMO

O presente trabalho visa estudar as decisões judiciais que determinam a internação compulsória dos dependentes químicos, notadamente àqueles residentes em cracolândias. O ponto de partida da seguinte ponderação é a questão de total miserabilidade em que vivem neste ambiente. Assim, chega-se a constatação de que muitos deles não têm a capacidade de tomarem decisões acerca de seu tratamento. Isso implica afirmar que é possível estabelecer que deve ser assegurado nestes casos a internação compulsória em detrimento da autonomia destes indivíduos. Para isso, necessário a análise das decisões judiciais e do “esforço” argumentativo por detrás da decisão. Assim, defende-se que as internações compulsórias são uma medida válida para assegurar direitos à estes indivíduos, tem por objetivo reinseri-lo na sociedade de forma digna, assegurando-lhes direitos fundamentais, e ainda possibilitando à estes o resgate da sua capacidade de autodeterminar-se. A internação compulsória, tema longe de esgotar-se, é vista finalmente a partir de alguns julgados que apresentam argumentos diversos para que seja determinada judicialmente. Independente do argumento utilizado, entende-se aqui que a internação compulsória (apesar de não ser a única) se apresenta hoje como solução que merece destaque, pelo que, deve-se estudar os argumentos que fundamentam as decisões judiciais na tentativa de tentar compreender o posicionamento jurisprudencial na seara em questão.

Palavras-Chave: Crack. Dependência. Internação compulsória. Motivação das decisões. Argumentação jurídica. Jurisprudência.

ABSTRACT

The present work aims to study the judicial decisions that determine the compulsory hospitalization of drug addicts, especially those living in cracolândias. On this following weighting the starting point is total misery that they live in this environment. Thus, we arrive at the realization that many of them haven't the ability to make decisions about their treatment. This implies that may be established, in this cases, the compulsory hospitalization at the expense of the autonomy of individuals. For this, the necessary analysis of court decisions and the "effort" argumentative behind the decision. Thus, it is argued that compulsory admissions are a valid measure to secure rights to these

¹ Advogada. Graduada em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Pós-graduanda em Responsabilidade Civil pela Universidade Estácio. Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação da UFBA. Integrante do Grupo VIDA.

individuals, aims to reinsert it in a dignified way society by providing them basic rights, and also allowing these to the rescue of their ability to self-determine. The compulsory hospitalization, subject away from running out, is viewed finally from a few who tried to present various arguments to be judicially determined. Regardless of the argument used, nowadays it is understood that compulsory hospitalization (although not the only) solution deserves highlights, so, one should study the arguments who underlying the judgments in attempt to try to understand jurisprudential position in the harvest concerned.

Keywords: Crack. Dependence. Compulsory hospitalization. Reasons of decisions. Legal argument. Jurisprudence

INTRODUÇÃO

O uso de drogas é prática que faz parte da cultura da humanidade desde a Pré-história. Há registros de homínidos anteriores a 12.000 anos a. C. que utilizavam substâncias psicoativas² em rituais religiosos e cerimônias míticas, com a finalidade de manter contato com as divindades e viabilizar a expiação das dívidas que os mortais mantinham com os deuses. Com o passar dos anos, o uso destas substâncias pelos povos da Antiguidade veio a estar ligado, também, à obtenção de prazer e a fins terapêuticos, conforme foram progressivamente descobertas e exploradas suas propriedades orgânicas. A busca por sensações de êxtase e relaxamento, assim como o desejo de fuga temporária da realidade mundana, constituíram o principal móvel do homem em direção ao consumo de drogas ao longo da história e estão na raiz deste hábito, hoje associado a variados motivos.

Ocorre que o uso das drogas se dá em diferentes níveis, perpassando desde o mero usuário ocasional, até graus de elevada dependência, apresentando diversas manifestações e condições de uso, bem como padrões de usuários distintos. A dessemelhança de situações em que se dá o uso deve conduzir, igualmente, a uma desigualdade de tratamento dos sujeitos envolvidos. Com efeito, o primeiro passo no sentido de alcançar uma abordagem jurídico-institucional adequada para o tema das drogas é reconhecer a diversidade de padrões de usuários.

2 Substância psicoativa, ou psicotrópica, é aquela com propriedades de ação sobre o sistema nervoso central, que modifica seu normal funcionamento, alterando as percepções, sensações, grau de consciência e/ou estado emocional. (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 1994).

Em casos mais graves, os indivíduos acabam por afastar-se da realidade se inserindo numa espécie de realidade paralela, onde passam a viver em razão do vício do crack, passando pois a viver (e/ou transitar) pelas chamadas cracolândas. Neste meio a maioria dos sujeitos passa a desenvolver distúrbios fisiológicos e psíquicos causados pelas drogas ou a elas associados, encontram-se em situação de especial fragilidade, sem condições de tomar decisões autônomas neste tocante.

Necessário, pois, que o Estado interfira nesta realidade, assegurando a estes dependentes químicos um tratamento apropriado mesmo que de forma involuntária. Isto porque, considerando a situação em que vivem, que será apresentada mais detalhadamente explicada no decorrer do presente trabalho, estes indivíduos podem perder a capacidade de se determinarem ou a terem mitigada em detrimento da ponderação de princípios.

Assim, as decisões judiciais se configuram como principal elemento que assegura os direitos individuais aos dependentes químicos residentes em cracolândias. Decisões estas que se dão a partir de uma série de argumentos possíveis. Estes são utilizados pelos juristas que partem do pressuposto de que a internação involuntária dos dependentes químicos é a melhor alternativa no caso em comento. Assim sendo, os juízes caminham no sentido de fundamentar suas decisões a partir de argumentos suficientes para embasarem as suas decisões, motivos estes que serão estudados no presente trabalho.

O VÍCIO EM DROGAS COM ENFOQUE NO CRACK

As drogas são substâncias naturais ou sintéticas que, ao penetrarem no organismo humano sob qualquer forma – ingeridas, injetadas, inaladas ou absorvidas pela pele – alteram funções do organismo. O que se defende neste texto é a possibilidade de que a alteração do estado de “vigilância” do indivíduo pelo uso continuado da droga possa terminar por ensejar a mitigação da autonomia que lhe é inerente.

Importante acrescentar, neste ponto, que não só os efeitos biológicos das drogas no organismo exercem influência na pessoa do usuário, como também as condições socioculturais em que está inserido delineiam um diferente tipo de relacionamento com as substâncias que utiliza. Com efeito, Marlatt aduz que a ação das drogas no organismo humano representa um dos fatores de uma equação complexa e dinâmica. O resultado final dessa equação é um produto também de crenças, expectativa e poderes que

indivíduos e grupos sociais atribuem às diferentes substâncias, em um determinado momento e ambienteⁱ.

Embora muitos sejam os indivíduos que se utilizam de drogas, a intenção deste trabalho não é defender que em todos os casos a liberdade do usuário de drogas pode ser mitigada. Isto porque, em muitos casos estes indivíduos continuam por realizar atividades corriqueiras da sua vida, tendo assegurados todos os direitos fundamentais que lhes são garantidos. Isto porque o relacionamento que cada indivíduo mantém com a droga é significativamente distinto. Certamente uma pessoa insone que precisa fazer uso de tranquilizantes para dormir e os dependentes que vivem em uma cracolândia têm grau de uso, sujeição e reação aos efeitos das drogas definitivamente diversos.

A mitigação do princípio em comento, apenas pode ser empregada quando o consumo da droga ultrapassa a noção de mero uso, para tornar-se um vício do qual o sujeito não pode mais governar-se, tornando-se, assim, prisioneiro do uso contínuo de uma dada substância.

Isto porque, existem indivíduos que utilizam a droga de maneira eventual não se justificando, nestes casos, que sejam adotadas medidas compulsórias para limitar a autonomia destes indivíduos, haja vista que estes se apresentam num estágio “fronteiriço” que não interfere de forma permanente na sua capacidade de “autodeterminação”. Neste sentido, interessante ressaltar a definição de Howard Becker:

“(…) o usuário, nesse estágio, não esta usando a droga o tempo todo. Seu uso é planejado; considera-o apropriado em certas ocasiões, não em outras. A própria existência desse planejamento lhe permite assegurar a si mesmo que controla a droga, e ela torna-se um símbolo da inocuidade da pratica. Ele não se considera um escravo da droga porque é capaz de ater a seu plano – e se além –, seja qual for a quantidade que se propõe a consumir o fato de haver ocasiões em que, a principio, ele não usa droga, pode lhe servir como um a prova para si mesmo de sua liberdade com relação a ela.”ⁱⁱ

No entanto, em muitos casos, o uso de drogas ultrapassa essa noção de intermitência para se tornar uma situação de falta de controle, o que acarreta consequências negativas. Neste sentido Liliana Basso Musso afirma que “el momento del reconocimiento de la adicción está relacionado, con el momento en que la droga deja de producir episodios placenteros y gratificantes y estos efectos experimentados vivencialmente, tienen consecuencias negativas”ⁱⁱⁱ.

A dependência da droga pode ser reconhecida e identificada através da entrevista psiquiátrica e da análise do quadro clínico, comportamental e pelo seu padrão de uso. Alguns indivíduos ultrapassam essa (tênue) barreira entre o uso de droga e a dependência química, perdendo assim o controle do uso da droga em razão da necessidade psicológica e física da mesma.

Dentre as diversas drogas – sejam elas narcóticas, estimulantes ou tranquilizante – destaca-se no âmbito desta pesquisa o crack. Esta droga surgiu a partir do crescimento do consumo de cocaína e do aumento das políticas de repressão à sua produção e comercialização. Entre elas, a identificação e o fechamento de laboratórios de refino e a restrição à disponibilidade de solventes essenciais para a transformação da pasta base em cocaína, foram fundamentais para o surgimento deste uma droga ainda mais potente e rentável: o *crack*^{iv}.

Esta merece destaque por se tratar de uma droga com alto poder de devastação que, além de prejudicar a capacidade psicomotora do indivíduo, provoca lesões irreversíveis em órgãos vitais. Dentre estas lesões, ressalta-se, além da iminência de overdose, complicações pulmonares e cardíacas:

“Não há consenso sobre qual é a dose de cocaína, muito menos de *crack*, necessária para desencadear problemas sérios à saúde ou mesmo à vida do usuário, mas acredita-se que o consumo ao redor de 2-4 mg/kg traga redução discreta do fluxo coronariano e aumento da mesma magnitude na frequência cardíaca e na pressão arterial. Além da toxicidade inerente à substância, a presença concomitante de doenças nos órgãos mais afetados pela ação simpatomimética da cocaína torna seus portadores ainda mais suscetíveis às complicações (coronariopatias, hipertensão arterial sistêmica, aneurismas, epilepsias e doença pulmonar obstrutiva crônica).”^v

Assemelha-se, pois, a uma doença que agrava o grau de fragilidade e vulnerabilidade do indivíduo, expondo-o também a um maior risco de morte. Inclusive, a dependência química é, sim, uma doença crônica caracterizada pelo uso continuado de substâncias psicoativas que provocam alterações na estrutura e funcionamento do cérebro^{vi}.

Devido ao baixo custo da droga e da facilidade de acesso, muitos dos moradores de ruas se viciam no Crack, o que gera uma aglomeração de pessoas dependentes dessa substância. Sendo por isso que a maior parte dos viciados nesta droga estão inseridos nas camadas mais pobres e vulneráveis da sociedade. Assim, passam a viver neste ambiente marginalizado, reunindo-se nas ruas em espaços denominados como *cracolândias*.

Um dependente químico em grau avançado, inserido nestes ambientes, não consegue estabelecer vínculos saudáveis, tampouco realizar atividades corriqueiras relacionadas aos direitos fundamentais inerentes a sua pessoa. Isto porque, o uso de drogas intermitente, interrompe etapas importantes de aprendizagem, mitigando a capacidade do indivíduo de raciocinar e discernir de maneira clara e equilibrada.

Vê-se, portanto, que os níveis de uso nocivo e de dependência de drogas representam uma alteração orgânica patológica do indivíduo; o usuário, nestes casos, padece de uma doença. Nestes graus, o uso de drogas acarreta-lhe, como já dito, consequências danosas nas esferas física e social, comprometendo a normalidade das funções biológicas e provocando estados mentais de perturbação.

Diante deste um estado significativamente alterado do funcionamento do organismo, acompanhado de representações mentais desordenadas, o dependente de drogas não tem condições de se autodeterminar e se comportar socialmente de forma controlada. Sofrendo, pois, complicações fisiológicas, psíquicas ou sociais por decorrência do consumo. Isso significa que os dependentes, por sua peculiar situação de instabilidade orgânica, carecem das ferramentas adequadas ao exercício satisfatório da autonomia, e, por conseguinte, estão em posição de maior exposição a ofensas de terceiros, seja contra sua integridade física, seja contra sua liberdade decisória.

É preciso, assim, oportunizar e recuperar a saúde biopsíquica destas pessoas a partir de tratamentos terapêuticos adequados, fazendo-o transitar pelas etapas necessárias à reconstituição da sua saúde. Embora existam um série de medidas que possam ser tomadas no caso concreto como forma de reintegrar este indivíduo à sociedade, no entanto, esta pesquisa se dedica a analisar as intervenções compulsórias no sentido de internar estes dependentes que residem em Cracolândias.

Para defender esta internação, é necessário que seja feita uma ponderação entre a liberdade e autonomia do indivíduo e a dignidade da pessoa humana, bem como outros direitos fundamentais que dela decorrem, para que assim se possa estabelecer uma opinião melhor fundamentada sobre o tema.

TRATAMENTO INVOLUNTÁRIOS

Considerando o estado de abandono existencial dos viciados em crack, presentes nas Cracolândias, torna-se necessária utilização de instrumentos de intervenção à situação

de emergência e necessidade desses sujeitos, mesmo que, aparentemente, tais medidas mitiguem a autonomia garantida a estes indivíduos. Até mesmo porque, conforme já analisado, o vício no Crack termina por reduzir esta capacidade de discernimento, fazendo, assim, com que o indivíduo não possa mais enquadrar-se como autônomo.

“Vale salientar que à pessoa autônoma inclui as capacidades de raciocínio, compreensão, deliberação e escolha independente. (...) uma pessoa com autonomia reduzida é controlada, de alguma forma, por outros, sendo incapaz de decidir ou agir com base nos seus desejos e planos.”^{vii}

O conflito em tela tem por base a busca de um adequado equilíbrio entre a liberdade de um indivíduo e a sua dignidade^{viii}. No entanto, o que se percebe neste caso específico, é que a liberdade do indivíduo pode ser mitigada em prol do princípio da dignidade da pessoa humana e dos Direitos Humanos que estão sendo mitigados/suprimidos destes indivíduos em detrimento da tolerância a situação caótica existente na Cracolândia.

Importante iniciar a reflexão trazendo à tona duas questões principais: É possível que se reserve ao indivíduo o respeito a sua autonomia quando este não está em condições de decidir? Quais as consequências desta atribuição de autonomia aos indivíduos viciados que (sobre)vivem em Cracolândias?

O respeito aos viciados, nestes casos, admitem, e até mesmo exigem, uma intervenção visando o tratamento adequado do paciente. Neste sentido, Stuart Mill afirma que a coerção e o controle podem ser justificados quando tiver como fundamento a autoproteção dos indivíduos. Nestes casos estaria justificada a interferência na liberdade de ação dos indivíduos^{ix}.

O ideal seria que estes tivessem consciência da necessidade do tratamento e que adotassem essa postura de forma livre e desimpedida. Ou mesmo, em sentido oposto, que estes (man)tivessem a capacidade de se “autoderminar”, para que a sua postura em permanecer inseridos no vício pudesse ser interpretada de maneira confiável. No entanto, parece que, nestes casos “a voluntariedade pode ser afetada pela restrição parcial ou total da autonomia da pessoa ou pela sua condição de membro de um grupo vulnerável”^x.

O certo é que a existência de direitos fundamentais apenas no plano da validade jurídica é fórmula hipócrita que mantém desassistidos os segmentos hipossuficientes da sociedade. Já agora, a função normativa da Constituição vincula, de forma cogente, os Poderes Públicos e os cidadãos, e só assim o conteúdo de seus postulados pode alcançar

concretude fática, deixando de ser meras promessas numa folha de papel.

A Constituição Cidadã de 1988, em seu art. 5º, XXXV, conferiu ao Judiciário – dentre os Poderes clássicos do Estado – a função destacada de garantir eficácia social aos direitos fundamentais, por meio da atividade jurisdicional. Na lição de Gilmar Mendes, o princípio da proteção judicial efetiva configura pedra angular do sistema de proteção de direitos^{xi}.

Segundo as considerações de Casabona, existem interesses relacionados a intervenções médicas que necessitam não apenas do consentimento prestado pelos representantes e familiares do indivíduo, mas que também exigem autorização judicial, como exemplifica utilizando a internação de enfermos mentais. Nestes casos “a voluntariedade pode ser afetada pela restrição parcial ou total da autonomia da pessoa ou pela sua condição de membro de um grupo vulnerável”^{xii}.

Neste sentido também, importante destacar que apesar de ser a internação compulsória um tema muito polêmico que perpassa questões éticas e morais, diversos países tem se dedicado a legislar sobre a matéria. No âmbito da internação com base no vício em drogas, apesar de ser uma tendência, não se pode ainda firmar esta opinião como consenso, estando, pois, mais estabelecida esta medida no âmbito de doenças mentais. Ressalvando-se que esta é permitida apenas quando medidas menos disponíveis não se encontram disponíveis^{xiii}.

Ronald Dworkin, em sua obra *Domínio da Vida*, discute no capítulo “A vida para além da razão” a questão dos deficientes mentais e o seu direito ao consentimento, chegando a conclusão de que “presumir que os demenciados conhecem melhor seus interesses seria uma incoerência”^{xiv}. Este raciocínio pode ser aplicado de maneira analógica a internação compulsória dos usuários de crack, que se encontram, a depender do nível do vício, impossibilitados de tomarem decisões. Assim, estaria respaldada a utilização da Lei 10.216/2001, que se refere ao tratamento de enfermos mentais, como fundamento para a internação dos viciados que habitam as Cracolândias³.

³ **Art. 3º** É responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais.

Art. 4º A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.

§ 1º O tratamento visará, como finalidade permanente, a reinserção social do paciente em seu meio.

Trazendo à baila uma definição semelhante àquela trazida pelo art. 6º da lei 10.216/2001, cabe frisar que segundo o Parecer Consulta nº 9.829/05, do CREMESP, a internação de um paciente em um estabelecimento de assistência psiquiátrica acontece em uma de quatro modalidades: voluntária, involuntária, compulsória por motivo clínico (que ocorre contrariando a vontade expressa do paciente, que recusa a medida terapêutica por qualquer razão) e por ordem judicial, após processo regular.

O médico que admite pacientes em internações compulsórias por motivo clínico deve fazer constar do prontuário uma justificativa detalhada para o procedimento e comunicar o fato ao diretor clínico, que submeterá o caso à Comissão de Revisão de Internações Compulsórias, a qual cabe avaliar as internações compulsórias e decidir, em parecer, sobre a pertinência do procedimento a ser anexado no prontuário do paciente. Seus familiares não poderão participar da avaliação sendo responsáveis pela internação ou pela assistência do paciente internado compulsoriamente.

O Poder Judiciário já se decidiu neste sentido em várias oportunidades, tanto para autorizar tratamentos de saúde, como por exemplo as transfusões de sangue, quanto para determinar a internação compulsória de viciados em drogas quando esta é a vontade da família. Neste sentido:

“(…) decisões judiciais proferidas por juízes brasileiros que autorizam profissionais de saúde em instituições hospitalares a realizarem procedimentos terapêuticos em pacientes que estão em condições de escolher de modo autônomo – com vistas a mostrar que, além da exigência de que uma decisão seja tomada de modo livre e consciente, há a avaliação moral de seu conteúdo.”^{xv}

A sociedade tem o dever de proteger os direitos individuais e promover o bem-estar dos cidadãos; com isso pode se utilizar de determinados meios pelos quais pode atingir

§ 2º O tratamento em regime de internação será estruturado de forma a oferecer assistência integral à pessoa portadora de transtornos mentais, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer, e outros.

§ 3º É vedada a internação de pacientes portadores de transtornos mentais em instituições com características asilares, ou seja, aquelas desprovidas dos recursos mencionados no § 2º e que não assegurem aos pacientes os direitos enumerados no parágrafo único do art. 2º.

Art. 5º O paciente há longo tempo hospitalizado ou para o qual se caracterize situação de grave dependência institucional, decorrente de seu quadro clínico ou de ausência de suporte social, será objeto de política específica de alta planejada e reabilitação psicossocial assistida, sob responsabilidade da autoridade sanitária competente e supervisão de instância a ser definida pelo Poder Executivo, assegurada a continuidade do tratamento, quando necessário.

Art. 6º A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.

Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:

I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário;

II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e

III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça.

esses fins, desde que não o faça de forma abusiva e/ou que o tratamento seja realizado em benefício do viciado. Se a internação da pessoa perturbada é o melhor caminho para atingir esses objetivos, o Estado tem o poder de entregá-la a uma clínica psiquiátrica^{xvi}.

O Poder Público, no mesmo sentido, deve manter-se neste papel, conforme se pode destacar o seguinte julgado do TJRS, que decidiu pela responsabilidade solidária do município no âmbito da garantia do direito à saúde, afirmando que os entes públicos são responsáveis pela concretização do direito à saúde, garantido a todo e qualquer cidadão, estejam ou não os tratamentos incluídos em listas pré-estabelecidas⁴.

Assim, a internação dos usuários residentes em crackolândias, tem em vista a proteção de diversos direitos fundamentais a estes garantidos, tais como, a liberdade, a segurança pessoal, a nacionalidade, ao lazer, a instrução, a vida, bem como outros valores que conferem ao indivíduo as diretrizes da vida em sociedade, justificando, pois, intervir na sua garantia de liberdade

No que tange ao consentimento, cabe frisar que segundo o Parecer Consulta nº 9.829/05, do CREMESP, a internação de um paciente em um estabelecimento de assistência psiquiátrica acontece em uma de quatro modalidades: voluntária, involuntária, compulsória por motivo clínico (que ocorre contrariando a vontade expressa do paciente, que recusa a medida terapêutica por qualquer razão) e por ordem judicial, após processo regular.

O médico que admite pacientes em internações compulsórias por motivo clínico deve fazer constar do prontuário uma justificativa detalhada para o procedimento e comunicar o fato ao diretor clínico, que submeterá o caso à Comissão de Revisão de Internações Compulsórias, a qual cabe avaliar as internações compulsórias e decidir, em parecer, sobre a pertinência do procedimento a ser anexado no prontuário do paciente.

⁴ APELAÇÃO CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. DEPENDENTE QUÍMICO DE CRACK. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PODER PÚBLICO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO DOS ENTES PÚBLICOS. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 13.471/2010. Os entes públicos são responsáveis, de forma solidária, pela concretização do direito à saúde, garantido a todo e qualquer cidadão, estejam ou não os tratamentos incluídos em listas pré-estabelecidas. Descabe, igualmente, condenar o Município sucumbente ao pagamento das custas processuais, nos termos do disposto no art. 11, da Lei nº 8.121/85, na redação dada pela Lei nº 13.471/2010. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70054942867, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 21/08/2013)

Seus membros não poderão participar da avaliação se forem responsáveis pela internação ou pela assistência do paciente internado compulsoriamente.

Ronald Dworkin, em sua obra *Domínio da Vida*, discute no capítulo “A vida para além da razão” a questão dos deficientes mentais e o seu direito ao consentimento, chegando a conclusão de que “presumir que os demenciados conhecem melhor seus interesses seria uma incoerência”^{xvii}. Este raciocínio pode ser aplicado de maneira analógica a internação compulsória dos usuários de crack, que se encontram, a depender do nível do vício, impossibilitados de tomarem decisões. Assim, estaria respaldada a utilização da Lei 10.216/2001, que se refere ao tratamento de enfermos mentais, como fundamento para a internação dos viciados que habitam as crackolândias.

No entanto, não pode ser apenas este argumento normativo, utilizado por analogia, o único e suficiente para assegurar todas as decisões referentes às internações involuntárias. Por isso, conforme se verá adiante, é fundamental que os órgãos julgadores se debruçam sobre outros argumentos que possam justificar a internação.

Numa sociedade marcada pela exclusão social, denegação de justiça, desigualdades, essas pessoas que vivem em situação de subsistência, relegados a uma condição sub-humana a internação compulsória deve ser vista como uma possibilidade de afirmação da dignidade humana e concretização do Estado Constitucional, assegurando a estes indivíduos os Direitos Humanos que lhes são garantidos constitucionalmente.

Finalmente, numa sociedade marcada pela exclusão social, denegação de justiça, desigualdades, essas pessoas que vivem em situação de subsistência, relegados a uma condição sub-humana a internação compulsória deve ser vista não como uma forma de supressão de liberdades, mas sim como uma possibilidade de afirmação da dignidade humana e concretização do direito à vida que devem ser assegurados a estes indivíduos a partir de decisões judiciais devidamente motivadas e fundamentadas.

MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

A teoria da motivação da decisão judicial parte do pressuposto de que os mecanismos decisórios permitam a averiguação das razões que determinaram uma decisão. A partir desta importância dos motivos determinantes, é possível encontrar, pela via do discurso,

caminhos racionais distintos a elucidar questões controversas traçando argumentos que demonstrem ser aquela solução a mais razoável diante das possibilidades existentes.

Assim, primeiramente o juiz (ou órgão julgador) encarregado de decidir o caso concreto definem o seu convencimento inicial, no caso aqui, favorável a possibilidade e necessidade de internação compulsória dos dependentes químicos. A partir de então se inicia um verdadeiro caminho interpretativo-argumentativo para justificar a sua decisão prévia.

Existe então uma vasta gama de motivos que podem ser utilizados para justificar uma determinada decisão, conforme se verá a seguir. No entanto apesar do Direito sofrer uma série de influencias, estas não podem justificar que as decisões sejam tomadas de modo e atender extremadas tentações.^{xviii}

Neste sentido o direito se estabelece como limite para que não existam decisões extremamente subjetivas ou discrepantes. Assim, embora a multiplicidade de juízes ainda deixe margem a múltiplas interpretações o ordenamento jurídico vigente se estabelece como freio às suas decisões. Por isso não poderia um juiz, por exemplo, decretar a pena de morte de um condenado por existir neste caso expressa previsão legal que contraria tal posicionamento, tampouco utilizar a religião para fundamentar um julgado.

Necessário que sejam, pois, elencados motivos coerentes e suficientes para justificar aquilo que foi tomado como premissa verdadeira. No caso em tela, os julgadores partem da premissa de que o tratamento involuntário é a medida adequada aos casos de vício extremado, a partir daí se inicia uma construção de argumentos reputados verdadeiros e coerentes para justificar a premissa da internação compulsória. Neste sentido:

Toda uma série de argumentos bem distintos pode ser aduzida a "tese da exigência de correção". Primeiro devemos observar que os argumentos justificativos são apresentados em todas as formas de discurso jurídico. "Qualquer pessoa que justifique algo, está implicitamente exigindo que essa justificação seja correta e, portanto, que seja correta a afirmação"^{xix}.

Conforme se verá adiante, a motivação das decisões judiciais não tem por fundamento apenas a norma posta, positivada. Longe disso! Cada vez mais se incluem na motivação de decisões outros tipos de argumentos que não os normativos, possibilitando uma maior amplitude de fundamentos e, em muitos casos, uma maior "justiça" da decisão.

Essa tendência reflete a ruptura com o modelo paradigmático positivista anterior, que seguia a máxima dos “juízes como boca da lei”. Passa a ser utilizado pois, paulatinamente, outras categorias de argumentos, dentre as quais destaca-se a classificação sugerida por Neil MacCormick que apresenta três categorias principais de argumentos interpretativos: os argumentos “linguísticos” (que incluem os argumentos normativos); os argumentos “sistêmicos”; e os argumentos “teleológico-avaliativos”^{xx}.

Por isso, mesmo o caráter *prima facie* das normas não implica nenhuma desvantagem, esclarece apenas que normas morais estão dispostas em função da alteração ocorrida por meio de novas experiências. A sua indefinição resulta de uma diferenciação e recombinação de discursos de fundamentação e de aplicação.^{xxi}

Esta observação de que não existe, apesar das tentativas doutrinárias, hierarquia entre as espécies de argumentos é extremamente importante no âmbito da temática adotada no presente trabalho. Isto porque, a internação compulsória não está definida em lei que trate especificamente dos dependentes químicos, o que permite pois, para que se conclua pela possibilidade de tratamento involuntário, a aplicação de outros argumentos que tenham o condão de justificar esta decisão.

O fato de o juiz submeter-se à lei ressalta a primazia concedida ao poder legislativo na elaboração das regras de direito. Mas disso não resulta, de modo algum, um monopólio do legislativo na formação do direito. O juiz possui, a este respeito, um poder complementar indispensável que lhe permitirá adaptar a lei aos casos específicos. Se não lhe reconhecessem tal poder, ele não poderia, sem recorrer a ficções, desempenhar sua missão, que consiste no solucionamento dos conflitos: a natureza das coisas obriga a conceder-lhe um poder criativo e normativo no domínio do direito.^{xxii}

Esta ruptura com a necessidade de fundamentar a decisão judicial com base em normas se reflete no pensamento de Alexy, que entende que não apenas as regras podem servir de razões diretas para decisões, mas também os princípios, que, portanto, não atuam apenas como razões diretas para regras, como por exemplo, no caso concreto, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana^{xxiii}.

Alguns autores, inclusive, entendem que esta necessidade de fundamentar a decisão com base na norma, além de equivocada, se reflete numa verdadeira fetichização pelo direito positivo. Assim, seria necessário urgentemente romper com esta necessidade, conforme ensina Michel Miaille:

É aqui que entra a *fetichização*: atribuo, à norma jurídica uma qualidade que parece intrínseca (a obrigatoriedade, a imperatividade), justamente quando essa qualidade pertence não à norma, mas no tipo de relação, de relação social real de que esta norma é a expressão. Da mesma maneira que a mercadoria não cria valor, mas o realiza no momento da troca, a norma Jurídica não cria verdadeiramente a Obrigação: realiza-a no momento das trocas sociais.^{xxiv}

Essa necessidade de fundamentação das decisões judiciais, para fugir ao risco das arbitrariedades, foi inicialmente apresentada como a aplicação exclusiva do raciocínio dedutivo às decisões judiciais. Haveria apenas a subsunção dos fatos à norma e sua aplicação, sob a ótica da lógica formal. Haveria um raciocínio silogístico, no qual a norma faria o papel de premissa maior, os fatos representariam a premissa menor e a decisão seria a conclusão desse raciocínio.

Assim, com o passar do tempo, a motivação das decisões judiciais relativizou-se, permitindo pois, que uma série de argumentos fossem incorporados com o objetivo de atribuir coerência e integridade aos atos decisórios. Com isso, uma série de novas construções jurisprudenciais se insurgiram visando corrigir as incoerências e injustiças geradas pelo apego à norma posta.

Chaim Perelman, na obra *Retóricas*, faz um apelo nas linhas finais do livro para que se retorne a questionar o papel da decisão na elaboração da teoria do conhecimento com o fito de maior integração do sistema jurídico, o que se reflete ainda na heterogeneidade de argumentos que se utilizam na prática decisória:

O papel da decisão na elaboração das nossas ideias foi por demais negligenciado na teoria do conhecimento. Levando em conta razões que temos para decidir de uma certa forma ou técnica de raciocínio pelas quais as decisões ou os fatos são vinculados a sistemas teóricos, esperamos poder reintegrar numa teoria do conhecimento que se pretende racionalista todo o imenso domínio que lhe escapa atualmente e que inclui, entre outros, os próprios métodos pelos quais se elabora a teoria do conhecimento.^{xxv}

Finalmente, o dever judicial de fazer justiça de acordo com a lei é complexo na medida em que nem sempre resta clara a aplicabilidade de uma norma no caso concreto, tampouco existem normas para suprir todas as possibilidades fáticas. Assim, em alguns casos deve-se ultrapassar as normas autorizando a aplicação de princípios. Esse esforço pode ser justificado pela busca de um bom argumento justificatório.^{xxvi} Portanto, os princípios e outros critérios com as consequências, podem ser utilizados como critérios

suficientes para aferir a correção de decisões judiciais que aparentemente contrariam o texto da lei, mas que na verdade apenas fogem do sentido mais óbvio das palavras com o intuito de decidirem de maneira mais justa.

No tópico a seguir serão analisados alguns julgados que concluíram pela internação compulsória dos dependentes de drogas com o intuito de identificar e compreender os motivos que foram utilizados pelos juízes, desembargadores e ministros que optaram por determinar o tratamento involuntário como medida correta nos casos de dependência de drogas, aqui retratadas com enfoque no crack.

ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Não se trata propriamente de analisar a fundo toda a vasta jurisprudência que existe sobre o tema da internação compulsória dos viciados em drogas seja pela impossibilidade de concentrar tudo no presente artigo, seja pela opção em apenas destacar algumas ementas, todas no sentido favorável à internação, por ser essa a linha da autora deste artigo.

Assim sendo, deve-se iniciar este tópico informando que existe uma série de doutrinadores e julgadores contrários ao tratamento compulsório por uma série de argumentos, no entanto, a intenção deste artigo não é examinar os empecilhos à internação, é, muito pelo contrário, analisar de maneira breve quais tem sido os motivos e decisões favoráveis ao tratamento obrigatório. Para isso serão elencadas algumas ementas seguidas de comentários acerca das decisões com o intuito de confirmar a ideia de que independente da motivação que se utilize para decidir o conteúdo decisório é o mesmo, sendo os argumentos caminhos para que se chegue em algum lugar, no caso concreto, na possibilidade/necessidade de internação dos dependentes químicos.

O primeiro julgado apresenta como motivo para a internação a segurança do usuário e de seus familiares. Assim, na medida em que se refere ao perigo que o drogado apresenta aos que estão ao seu entorno parece que se quer, com a internação, penalizar o indivíduo pelas suas atitudes pretéritas e assegurar que esta não vá cometer mais nenhuma atitude nociva aos demais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. DEPENDENTE QUÍMICO. Comprovada a necessidade de internação por dependência química, é ser determinada a medida, **a fim que garantir a segurança do usuário e de seus familiares**. DOU PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravado de Instrumento Nº 70055777346, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 30/07/2013)

O segundo julgado demonstra que a internação deve decorrer apenas do pedido da mãe que, possivelmente desesperada, recorreu ao Judiciário pleiteando que seu filho fosse avaliado e internado de forma compulsória. Aqui, de maneira mais simples do que o julgado anterior, o órgão se refere apenas a dois requisitos para que se realize a internação, quais sejam: o pedido da parte autora (mãe do dependente) e a avaliação médica posterior ao *decisum*. Assim, na mesma decisão excluiu do pólo passivo qualquer outra parte que não a pessoa a ser internada, não considerando, assim, que a internação seja uma medida que merece acionar os órgãos públicos, enquadrando, pois, a “lide” quase que como uma relação particular.

PEDIDO DE INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. DEPENDENTE QUÍMICO. EXCLUSÃO DO ESTADO E DO MUNICÍPIO DO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. CABIMENTO. **Se a pretensão deduzida pela parte é a internação provisória do filho da autora para se submeter à avaliação médica e possível internação para tratamento por dependência química**, e se não se verifica inércia, nem omissão, nem recusa ao atendimento pelos entes públicos, mostra-se correta a determinação de manter no pólo passivo apenas a pessoa que deverá ser internada. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento Nº 70052336310, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 03/12/2012)

Já outros julgados, em sentido contrário, determinam expressamente a obrigação do Poder Público de promover a internação, o que aproxima o procedimento da noção de políticas públicas, que devem, como tal, serem assegurados pelos órgãos do Poder Executivo competentes para responder por tal determinação, condenando-os a promover a internação, inclusive, de forma solidária, condenando de uma vez todos os entes públicos. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. DEPENDENTE QUÍMICO. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. **Admite-se a concessão de tutela**

antecipada contra o estado e demais entes públicos, desde que presentes os requisitos autorizadores da medida. Outrossim, o princípio da dignidade humana, além do exame da prova dos autos, conduz ao pronto atendimento do pedido inicial. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70033591819, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 30/11/2009)

APELAÇÕES

CÍVEIS. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. DEPENDENTE QUÍMICO DE CRACK, COCAÍNA E MACONHA. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. CONCESSÃO DE LIMINARES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. OPERACIONALIDADE DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS. FATOR DE RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO. DESNECESSIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PODER PÚBLICO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO FADEP - FUNDO DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA. DESCABIMENTO. REFORMA DE OFÍCIO. (...) 2. **Os entes públicos são responsáveis, de forma solidária, pela concretização do direito à saúde, garantido a todo e qualquer cidadão, estejam ou não os tratamentos incluídos em listas pré-estabelecidas.** 3. É entendimento pacífico no âmbito da 7ª Câmara Cível o descabimento da condenação da Fazenda Pública Municipal ao pagamento de honorária de sucumbência à Defensoria Pública, na medida em que implica custeio de serviço público cuja prestação é devida exclusivamente pelo Estado. APELOS DESPROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE, DE OFÍCIO. (Apelação Cível Nº 70052063559, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 03/01/2013)

Tem-se no Direito à Vida um dos argumentos mais expoentes pela luta a favor da internação. Conforme já foi estudado em tópico anterior, o vício em drogas, principalmente em níveis elevados como se percebe nas cracolândias, compromete de forma as vezes irremediável a saúde do indivíduo, colocando-o numa situação de eminente risco de morte.

Isto porque, uso nocivo de drogas (também chamado de abuso) e a dependência, por importarem consequências lesivas ao organismo do usuário, suscitam diversas abordagens por parte dos estudos na seara das ciências da saúde e demandam uma análise mais detida. No entanto, sem querer debruçar-se sobre a questão médica, é fato inconteste que o dependente químico e o sujeito que abusa das drogas movem-se compelidos por um estado de transtorno orgânico, psíquico e emocional. O uso, para

eles, além de não ter sido livremente pensado e decidido, ocasiona um agravamento de seu estado de saúde e, muitas vezes, a percepção de uma derrota pessoal, quando sucumbem ao vício, mesmo esforçando-se em sentido contrário.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AVALIAÇÃO MÉDICA E INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. DEPENDENTE QUÍMICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. **DIREITO À SAÚDE CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO.** RECURSO PROVIDO LIMINARMENTE. (Agravado de Instrumento Nº 70053910055, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 02/04/2013)⁵

Ademais, num grau de vício que compromete a capacidade de raciocínio e discernimento do indivíduo, este perde a sua autonomia. Apesar das diversas significações de autonomia encontradas na atualidade, pode-se estabelecer um ponto em comum entre praticamente todas elas. Este elo se refere as duas condições essenciais para pensar em autonomia, quais sejam: (1) a liberdade (independência de influências controladoras) e (2) a qualidade de agente (capacidade de agir intencionalmente).

Os debates sobre a capacidade questionam se os pacientes ou sujeitos são capazes, psicológica ou legalmente, de tomar decisões adequadas. A capacidade para a decisão, portanto, está intimamente ligada à decisão autônoma e às questões sobre a validade do consentimento. São imprescindíveis, portanto, os julgamentos a distinção os indivíduos cujas decisões autônomas devem ser respeitadas daqueles cujas decisões precisam ser checadas e talvez suplantadas por um representante^{xxvii}.

O indivíduo autônomo age livremente em conformidade com um plano de ação que ele mesmo escolheu. Existem pessoas, no entanto, cuja autonomia está diminuída, o que admite que sejam, ao menos em parte, controladas por outras pessoas haja vista não estarem em condição de deliberarem conforme seus desejos. Quando estas não

⁵ Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. DEPENDENTE QUÍMICO. DEVER DO ENTE PÚBLICO, CONSOANTE A DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA AO ASSEGURAR O DIREITO À VIDA E O DIREITO À SAÚDE COMO GARANTIAS FUNDAMENTAIS, DE ACORDO COM A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (ART. 196 DA CF/88). RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70048849889, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 14/08/2012)

conseguem decidir de modo autônomo, se justifica então intervenções no seu âmbito autônomo^{xxviii}. Neste sentido, de perda da capacidade, o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA, PARA TRATAMENTO CONTRA DROGADIÇÃO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ART. 515 DO CPC . NO MÉRITO, MANTIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, DEVIDO O FORNECIMENTO DE TRATAMENTO PELOS APELADOS, EM FACE DA SOLIDARIEDADE DOS ENTES PÚBLICOS. Interesse processual demonstrado, pelas circunstâncias, **a atual incapacidade do dependente químico, principalmente para se submeter ao tratamento**, conforme certidão do oficial de justiça. Pedido acolhido. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70052753084, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 14/01/2013)

Finalmente o argumento mais interessante que perpassa a internação compulsória se refere a ponderação entre o direito à vida e a dignidade do dependente químico e o seu direito de liberdade. Tendo em vista a extensão da ementa referente ao julgado do Habeas Corpus pelo Superior Tribunal de Justiça este será destacado apenas em suas partes principais.

Ademais, tendo em vista a relevância deste argumento, que se trata de verdadeira ponderação com o argumento contrário, este último argumento será analisado de forma mais detida. Inicialmente cumpre trazer a transcrição da ementa abaixo:

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 36.374 - RJ (2013/0076425-8) RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA RECORRENTE : H G V DE F C R ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus, com pedido de liminar, interposto em favor de H. G. V. DE F. C. R., contra acórdão do TJRJ que confirmou a decretação de internação compulsória, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 102): "**HABEAS CORPUS. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DE USUÁRIO DE CRACK. MEDIDA DE CONSTRIÇÃO DE LIBERDADE DE ADOLESCENTE VISANDO À PROTEÇÃO À SUA VIDA. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO QUE TEM PISO CONSTITUCIONAL MENOR DO QUE A VIDA. PRINCÍPIO DA PONDERAÇÃO DE INTERESSES: SE O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO ESTÁ APARENTE CONFLITO COM O PRINCÍPIO À VIDA ESTE DEVE PREVALECER PERANTE ÀQUELE.** Não há como se proteger a liberdade se a própria vida que a movimenta não está assegurada. O crack é sem dúvida um dos maiores e piores flagelos de nossa sociedade, retirando do indivíduo sua capacidade de autodeterminar e, conseqüentemente, seu poder de escolha entre a

vida saudável longe das drogas e a morte. O Estado tem o dever de agir em nome da proteção à vida das pessoas. A liberdade de locomoção será sacrificada em nome de um bem jurídico maior que é a vida, bem supremo de todo e qualquer ser humano. O Decreto Lei 891, de 25 de novembro de 1938, que autoriza a internação compulsória dos dependentes químicos está em pleno vigor. No caso dos autos o adolescente necessita de tratamento e pensar que ele, voluntária espontaneamente, irá procurar ajuda é desconhecer o poder que a droga exerce no cérebro da pessoa. Por tais motivos Conheço do presente habeas corpus e, no MÉRITO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, NEGANDO A ORDEM". (...) Diante do exposto, INDEFIRO, neste momento, o pedido liminar e determino sejam oficiados o Juízo da 1ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca do Rio de Janeiro e a 3ª Câmara de Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público Federal, para parecer. Publique-se e intimem-se. Brasília-DF, 02 de abril de 2013. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA Relator (Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, 04/04/2013)

A ponderação não corresponde muitas vezes à resposta correta, mas à melhor resposta, verificada principalmente quando se está diante dos *casos difíceis*, sendo, a internação compulsória, um deles. Tal resposta é obtida da análise feita caso a caso, atentando-se para os valores concretamente envolvidos.

Isto porque quando não é possível aplicar o princípio de forma irrestrita, fazendo-se necessário utilizar a técnica da ponderação.

Pontue-se que o conflito ocorre quando o exercício de um direito colide com o exercício de outro direito, restringindo-o, de modo que os dois não podem ser praticados sem que reflita no outro. José Affonso Dallegrave Neto elucida que:

Sempre que a prática de um mesmo ato implicar ofensa simultânea a dois direitos fundamentais, a solução deve se pautar na aplicação do Princípio da Proporcionalidade, ocasião em que o Julgador fará um juízo de ponderação a fim de mensurar se a utilização de um meio abusivo é (ou não) capaz de justificar o fim colimado^{xxix}.

O art. 6º a CF reconhece os direitos sociais como: educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança etc. Assim, o Estado, aqui representado pelo Poder Judiciário, deve tomar as medidas cabíveis para que estes direitos sejam assegurados, direitos estes que estão sendo completamente violados em detrimento da manutenção de uma situação que clama por uma medida interventiva, apenas como forma de assegurar o direito à liberdade individual dos mesmos.

O Direito à Vida e a dignidade da pessoa humana e os demais direitos fundamentais, inclusive individuais, só se realizam plenamente com o reconhecimento da aplicabilidade e efetividade dos direitos sociais. Assim, a dignidade e a vida humana requer, prestações positivas do Estado, oportunizando a efetivação de um direito justo, como ocorre no caso em comento, que se mostra necessária a internação compulsória determinada judicialmente como medida de lédima justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Trata-se, finalmente, de um problema complexo que demanda resposta igualmente complexa, assim sendo, é necessário um esforço em idealizar um plano terapêutico adequado a cada situação, para que, assim, seja garantido aos inseridos na Cracolândia uma vida que proteja direitos e garantias fundamentais.

Para permitir a intervenção sem a anuência dos indivíduos viciados em drogas, notadamente aqueles que foram detacados neste estudo, é necessário que princípio da autonomia seja observado sob uma nova perspectiva que alia a ação individual com o componente social fazendo surgir na sociedade a responsabilidade pelo respeito à pessoa.

A partir disso, se pode refletir acerca da possibilidade de mitigação do princípio da autonomia do indivíduo quando este se encontra numa situação de completa dependência do Crack, quando se poderia entender este indivíduo como não-autônomo. Esta condição que lhe é atribuída permitiria, assim, uma intervenção, no sentido de submetê-lo a medidas terapêuticas sem o seu consentimento, obrigando-o, pois, a se tratar de maneira compulsória.

Conforme restou comprovado, respeitar os direitos individuais dos dependentes químicos, por vezes, exige uma ação que supere as fases de intervenção em aspectos das liberdades individuais, possibilitando, portanto, a mitigação da autonomia individual.

A partir disso é necessário destacar o papel fundamental das decisões judiciais que são embasadas por argumentos que são caminhos interpretativos que seguem a mesma direção: a necessária intervenção judícia para assegurar aos dependentes químicos direitos que são mitigados pela realidade de vício em que vivem, notadamente quando residem em cracolândias.

Finalmente, quando da escolha do argumento suficiente a fundamentar a decisão judicial que determina a interpretação, necessário que o julgador não se apegue apenas as normas postas, tendo em vista que com relação ao tema em comento estas são insuficientes, pelo que, fundamental que outros argumentos se estabeleçam como afluentes que desaguam no mesmo lugar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. Teoria da Argumentação Jurídica. São Paulo: Landy, 2005.

ANDORNO, Alberto. Liberdade e Dignidade da pessoa: dois paradigmas opostos ou complementares na Bioética?. In Bioética e Responsabilidade, organização Judith Martins Costa e Leticia Ludwig Moller. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

ANDRADA, Nathalia Carvalho de. Abuso e dependência: crack. In: Rev. Assoc. Med. Bras. vol.58 no.2 São Paulo Mar./Apr. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-42302012000200008&lang=pt>.

BEAUCHAMP, TOM L.; CHILDRESS, James F. Princípios de Ética Médica. São Paulo: Loyola, 2002.

BECKER, Howard Saul. Outsiders: estudos de sociologia do desvio. Rio de Janeiro: ZAHAR, 2008.

CASABONA, Carlos María Romeo. O consentimento informado na relação entre médico e paciente: aspectos jurídicos. In: Biotecnologia e suas implicações ético-jurídicas. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

COSTA E FONSECA, Ana Carolina da. Autonomia, pluralismo e a recusa de transfusão de sangue por Testemunha de Jeova: Uma discussão filosófica. Revista Bioética. Vol. 19, Nº 2 Brasília: Conselho Federal de Medicina, 2011.

DALLEGRAVEE NETO, José Affonso. O procedimento patronal de revista íntima. Revista do Advogado. Ano XXX, n. 110, dezembro de 2010. AASP – Associação dos Advogados de São Paulo.

DWORKIN, Ronald. Domínio da Vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

FERRER, Jorge José; ÁLVAREZ, Juan Carlos. Pra Fundamentar a Bioética. Teorias e paradigmas teóricos na bioética contemporânea. São Paulo: Edições Loyola, 2005.

GUNTHER, Klaus. Teoria da Argumentação no Direito e na Moral. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

LARANJEIRA, Ronaldo. Bases do tratamento da dependência de crack. In: O tratamento do usuário de crack. 2 ed. Porto Alegre: Artmed, 2012.

MACCORMICK, Neil. Argumentação jurídica e Teoria do Direito. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

MACCORMICK, Neil. Retórica e o Estado de Direito. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

MARLATT, Beatriz Carlini. Drogas – Mitos e verdades. São Paulo: Ática, 2004.

MIAILLE, Michel. Introdução crítica ao direito. Lisboa: Editorial Estampa, 2005.

MILL, Stuart, apud. DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. São Paulo: Martin Fontes, 2002.

MOREIRA, Márcio Mariano; MITSUHIRO, Sandro Sendim; RIBEIRO, Marcelo. O consumo de crack durante a gestação. In: O tratamento do usuário de crack. 2 ed. Porto Alegre: Artmed, 2012.

MUSSO, Liliana Basso. La vivencia de la dependencia en un consumidor de drogas psicoactivas. In: Índice Enferm vol.20 n°.1-2 Granada janeiro-junho. 2011. Disponível em: < http://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1132-12962011000100013&lang=pt>.

NEVES, Marcelo. Entre Hidra e Hércules: princípios e regras constitucionais como diferença paradoxal do sistema jurídico. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.

PERELMAN, Chaim. Lógica jurídica. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2004.

PERELMAN, Chaim. Retóricas. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

RAUPP, Luciane Marques. Circuitos de uso de crack nas cidades de São Paulo e Porto Alegre: Cotidiano, práticas e cuidado. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Saúde Pública da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo, 2011.

RAYMUNDO, Márcia Mocellin, Avaliação da diversidade no processo de obtenção do consentimento através da autorização por representação em situações assistenciais e de pesquisa envolvendo crianças e idosos. Tese (Doutorada em Medicina) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007.

VARGA, Andrew. Problemas de bioética. Rio Grande do Sul, Grafica UNISINOS, 1990.

WANSSA, Maria do Carmo Demasi. Autonomia versus beneficência. Revista Bioetica. Vol. 19, Nº 1. Brasília: Conselho Federal de Medicina, 2011.

ⁱ MARLATT, Beatriz Carlini. Drogas – Mitos e verdades. São Paulo: Ática, 2004, p.80.

ⁱⁱ BECKER, Howard Saul. Outsiders: estudos de sociologia do desvio. Rio de Janeiro: ZAHAR, 2008, p. 84.

ⁱⁱⁱ MUSSO, Liliana Basso. La vivencia de la dependencia en un consumidor de drogas psicoactivas. In: Índice Enferm vol.20 n°.1-2 Granada janeiro-junho. 2011. Disponível em: < http://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1132-12962011000100013&lang=pt>.

^{iv} RAUPP, Luciane Marques. Circuitos de uso de crack nas cidades de São Paulo e Porto Alegre: Cotidiano, práticas e cuidado. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Saúde Pública da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo, 2011, p. 22.

^v ANDRADA, Nathalia Carvalho de. Abuso e dependência: crack. In: Rev. Assoc. Med. Bras. vol.58 no.2 São Paulo Mar./Apr. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-42302012000200008&lang=pt>.

-
- ^{vi} LARANJEIRA, Ronaldo. Bases do tratamento da dependência de crack. In: O tratamento do usuário de crack. 2 ed. Porto Alegre: Artmed, 2012, p. 23.
- ^{vii} WANSSA, Maria do Carmo Demasi. Autonomia versus beneficência. Revista Bioética. Vol. 19, Nº 1. Brasília: Conselho Federal de Medicina, 2011, p.110.
- ^{viii} ANDORNO, Alberto. Liberdade e Dignidade da pessoa: dois paradigmas opostos ou complementares na Bioética?. In Bioética e Responsabilidade, organização Judith Martins Costa e Leticia Ludwig Moller. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 73.
- ^{ix} MILL, Stuart, apud. DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. São Paulo: Martin Fontes, 2002, p. 401.
- ^x RAYMUNDO, Márcia Mocellin, Avaliação da diversidade no processo de obtenção do consentimento através da autorização por representação em situações assistenciais e de pesquisa envolvendo crianças e idosos. Tese (Doutorada em Medicina) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007, p. 23.
- ^{xi} MENDES, Gilmar. Curso de Direito Constitucional, 5.ed., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 1065.
- ^{xii} RAYMUNDO, Márcia Mocellin, Avaliação da diversidade no processo de obtenção do consentimento através da autorização por representação em situações assistenciais e de pesquisa envolvendo crianças e idosos. Tese (Doutorada em Medicina) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007, p. 23.
- ^{xiii} MOREIRA, Márcio Mariano; MITSUHIRO, Sandro Sendim; RIBEIRO, Marcelo. O consumo de crack durante a gestação. In: O tratamento do usuário de crack. 2 ed. Porto Alegre: Artmed, 2012, p. 558.
- ^{xiv} DWORKIN, Ronald. Domínio da Vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 317.
- ^{xv} COSTA E FONSECA, Ana Carolina da. Autonomia, pluralismo e a recusa de transfusão de sangue por Testemunha de Jeová: Uma discussão filosófica. Revista Bioética. Vol. 19, Nº 2 Brasília: Conselho Federal de Medicina, 2011, p.486.
- ^{xvi} VARGA, Andrew. Problemas de bioética. Rio Grande do Sul, Gráfica UNISINOS, 1990, p. 170.
- ^{xvii} DWORKIN, Ronald. Domínio da Vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 317.
- ^{xviii} MACCORMICK, Neil. Retórica e o Estado de Direito. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 144.
- ^{xix} ALEXY, Robert. Teoria da Argumentação Jurídica. São Paulo: Landy, 2005, p. 213.
- ^{xx} MACCORMICK, Neil. Retórica e o Estado de Direito. Rio de Janeiro: Elsevier, p. 165/166.
- ^{xxi} GUNTHER, Klaus. Teoria da Argumentação no Direito e na Moral. Rio de Janeiro: Forense, 1989, p. 51.
- ^{xxii} PERELMAN, Chaim. Lógica jurídica. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2004, p. 203.
- ^{xxiii} NEVES, Marcelo. Entre Hidra e Hércules: princípios e regras constitucionais como diferença paradoxal do sistema jurídico. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013, p. 68.
- ^{xxiv} MIAILLE, Michel. Introdução crítica ao direito. Lisboa: Editorial Estampa, 2005, p. 95.
- ^{xxv} PERELMAN, Chaim. Retóricas. São Paulo: Martins Fontes, 1997, p. 357.
- ^{xxvi} MACCORMICK, Neil. Argumentação jurídica e Teoria do Direito. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 325/326.
- ^{xxvii} BEAUCHAMP, TOM L.; CHILDRESS, James F. Princípios de Ética Médica. São Paulo: Loyola, 2002, p. 151.
- ^{xxviii} FERRER, Jorge José; ÁLVAREZ, Juan Carlos. Pra Fundamentar a Bioética. Teorias e paradigmas teóricos na bioética contemporânea. São Paulo: Edições Loyola, 2005, p. 124/127.
- ^{xxix} DALLEGRAVEE NETO, José Affonso. O procedimento patronal de revista íntima. Revista do Advogado. Ano XXX, n. 110, dezembro de 2010. AASP – Associação dos Advogados de São Paulo, p. 64.